



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de..... 10 dezembro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº..... 101-80.898

Recurso nº 97.043 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente SÃO PAULO DETROIT ALLISON S/A MOTORES E TRANSMISSÕES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

As obrigações fiscais anteriores a 28/02/86, são convertidas nesta data de ORTN para cruzado, permanecendo com o mesmo valor durante a vigência do Plano Cruzado, em face de, por força do disposto no artigo 6º, par. único do Decreto-lei nº 2.283/86, ficar inalterado por doze meses o valor da OTN (ex-ORTN). Desta forma, as obrigações convertidas para cruzados poderiam ser quitadas durante esse período sem alteração. Passado o prazo, e variando o valor da OTN, os débitos fiscais voltaram a ser corrigidos. Como a primeira variação do valor da OTN, após o Plano Cruzado, correspondeu à variação ocorrida nesse período de um ano, a correção monetária do débito atinge todo o período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO PAULO DETROIT ALLISON S/A MOTORES E TRANSMISSÕES.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1990

7
v.v.

Urge
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

Afonso
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓ-
VÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811/000.044/88-70

2.

RECURSO Nº: 97-043

ACÓRDÃO Nº: 101-80.898

RECORRENTE: SÃO PAULO DETROIT ALLISON S/A MOTORES E TRANSMISSÕES

R E L A T Ó R I O

SÃO PAULO DETROIT ALLISON S/A MOTORES E TRANSMISSÕES, qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1986 por não haver oferecido à tributação o lucro inflacionário realizado e por compensar prejuízos a mais do que o devido.

Admitiu a ocorrência atribuindo-a a lapsos involuntários (fls.1).

Todavia, impugnou a exigência contra o cálculo da correção monetária efetuado na notificação de lançamento porque o Decreto-lei nº 2.287, de 23.07.86, revogou os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, que regiam a atualização monetária. A correção monetária foi banida do direito tributário brasileiro e, assim, não poderia a autoridade fiscal sobrecarregar o período de 28.02.86 a 28.02.87, descabendo fazer retroagir os efeitos do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, face ao disposto nos artigos 105, 116, 142 e 144 do CTN.

Sustenta que o artigo 41 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, determinou que os valores dos tributos, cujos fatos ge-

Acórdão nº 101-80.898

radores tivessem ocorrido até 28/02/86, fossem convertidos em cruzados, assim permanecendo até 28/02/87, mesmo porque o valor da OTN fiscal permaneceu até essa data inalterável, de acordo com o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284/86, situação que se tornou definitiva com o advento do Decreto-lei nº 2.287/86 que expungiu o direito positivo da correção monetária.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação da pessoa jurídica porque o crédito tributário, de acordo com a legislação vigente à época, fora apurado em número de ORTN e o valor em moeda nacional foi transformado para cruzados, enquanto a ORTN passava a denominar-se OTN com o valor de Cz\$ 106,40, emitida a partir de 03/03/86 inalterável até 01/3/87. O parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284/86 previa para mais ou para menos no valor da OTN, enquanto o artigo 7º do mencionado decreto-lei autorizava nos contratos por prazo igual ou superior a doze meses a cláusula de reajuste vinculada a OTN em cruzados. O débito em questão se encontra vinculado à OTN em cruzados. A correção monetária deixou de existir no período de 03/03/86 a 01/03/87, quando a OTN permaneceu inalterável em Cz\$ 106,40. O artigo 1º e § 1º do Decreto-lei nº 2.323/87 restabeleceu a correção monetária e, portanto, o débito deve ser pago atualizadamente.

Na fase recursal (fls.33/34), a empresa ratifica as suas razões apresentadas na impugnação. Contestando o julgador diz que o Decreto-lei nº 2.323/87 não restabeleceu a correção monetária e sim reintroduziu-a no sistema de direito positivo. E essa reintrodução foi julgada inconstitucional pela Suprema Corte que, na oportunidade, laborou nítida distinção entre dívidas nominais, insuscetíveis de variações, e dívidas de valor, estas modificáveis em função das flutuações do valor da moeda corrente.

Ao extinguir a correção monetária, o Decreto-lei nº 2.287/86 transformou dívidas de valor em nominais, isto é, em créditos tributários não mais sujeitos a alteração de valor.



Acórdão nº 101-80.898

No caso, assevera a recorrente, é lídima a correção monetária do débito até 23/07/86; ilegítima, a partir daí. Esta correção configura verdadeira majoração de tributo, a atingir retroativamente fatos passados, estancados em seus valores no minais.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A matéria não é nova nesta Câmara, tendo sido objeto dos Acórdãos nºs 101-78.571 e 101-78.900, contrários à pretensão da Recorrente. E cujas conclusões adoto como razão de decidir.

No primeiro acórdão, o voto condutor, da lavra do eminente Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, assim trata a matéria:

"De outro lado, há outra questão a requerer a exame no lançamento em apreço. Cuida-se do cálculo da correção monetária, que de acordo com o demonstrativo de fls. 10 foi calculada com base na OTN pro rata de dezembro de 1986.

Cumpra inicialmente observar que o artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.704/79, na redação da da pelo art. 23 do Decreto-lei 1.967/82, estabelecia que os débitos fiscais, decorrentes de tributos, não liquidados até o vencimento, fossem corrigidos pela multiplicação do valor devido pelo coeficiente obtido com a divisão de uma ORTN do mês em que se efetivar o pagamento por uma ORTN do mês em que a quitação deveria ter ocorrido.

Com o advento do Plano Cruzado, nem o Decreto-lei nº 2.283/86 nem o Decreto-lei nº 2.284/86 trataram especificamente do problema. Apenas alterou-se a denominação da ORTN para OTN e fixou seu valor em Cz\$ 106,40 até 1º de março de 1987.

Outrossim, o art. 9 do Decreto-lei nº 2.284/86 estabeleceu:

Art.9º - As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressa em cruzeiros, com cláusulas de correção monetária, serão nesta data registradas pro rata, nas bases pactuadas

7.

h

e a seguir convertidas em cruzados na forma do § 1º.

Durante a vigência do Plano Cruzado a OTN manteve-se inalterada. Em março de 1987, foi publicado o Decreto-lei nº 2.323/87, que em seu artigo 1º repetiu os mesmos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.704/79 já mencionado.

A questão básica que se coloca é se a obrigatoriedade de se proceder a correção monetária dos débitos fiscais vencidos e não pago foi, ou não, revogada pelos Decretos nºs 2.283/86 e 2.289/86.

A resposta a mim me parece negativa. Os diplomas legais em referência limitaram-se a congelar por um ano o valor da OTN. Neles não há, no meu modo de entender, nenhuma incompatibilidade com a lei anterior que estabelecia a correção monetária.

Poder-se-ia argumentar que o fato de o Decreto-lei nº 2.323/87 estabelecer no seu art. 1º a mesma obrigatoriedade da correção monetária da lei anterior significaria que esta teria sido revogada.

O raciocínio, porém, não me parece correto, pois o legislador não está impedido de renovar em diplomas posteriores o que já está estabelecido em lei anterior, até mesmo para facilitar o conhecimento do que se encontra em vigor.

Assim, subsistia a obrigatoriedade da correção monetária já antes do Decreto-lei nº 2.323/87."

No segundo acórdão, o voto assim esclarece:

"Correção Monetária: O entendimento deste Colegiado é no sentido de que, apenas o período de "congelamento" não ocorre a correção monetária para as obrigações nascidas e nele pagas. As obrigações anteriores são corrigidas até 28.02.86 e convertidas para cruzados, permanecendo com o mesmo valor durante a vigência do Plano Cruzado, em face de, por força do disposto no art. 6º, par. ún. do Dec.-lei nº 2.283/86, ficar inalterado por doze meses o valor de OTN (ex-ORTN). Desta forma, as obrigações convertidas para cruzados poderiam ser quitadas durante esse período sem alteração. Passado o prazo, e variando o valor da OTN, os débitos fiscais voltam a ser corrigidos. Como a primeira variação do valor da OTN, após o Plano Cruzado, correspondeu à infração ocorrida nesse período de um ano, a correção monetária atinge o período."

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao
recurso.

7.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR